



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

IMPREENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça José Alves de
Carvalho, nº15, Centro,
Bahia

Telefone



Horário



Segunda a sexta-feira,
08:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

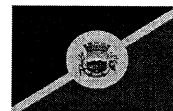
LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 047/2022

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Edital do Pregão Eletrônico N° 047/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, em caráter complementar, conforme condições estabelecidas no termo de referência.

IMPUGNANTE: MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, CNPJ: 23.481.981/0001-31.

IMPUGNADO: Prefeitura Municipal de Itaguaçu.

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Itaguaçu, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supramencionado, interposta pela pessoa jurídica **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, aduzindo que a indigitada impugnação, protocolada no dia 24/11/2022, é tempestiva, conforme previsto no item 15.1 do referido edital.

De outro tanto, importa esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior.

Nessa fase processual, o Pregoeiro possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o artigo 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

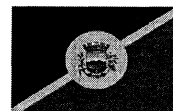
...

II - **Receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Ainda, o artigo 24, § 1º do mesmo dispositivo legal, é taxativo ao dizer que a impugnação ao edital não terá efeito suspensivo. Veja-se:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se a tempestividade da referida impugnação, porém sem efeito suspensivo das etapas do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, a Impugnante aduz que da análise do referido edital verificou cláusulas que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública e as empresas licitantes, precisamente nas exigências relativas à qualificação técnica no que diz respeito aos Conselhos de Classe Profissionais, o que seria ilegal.

A ora Impugnante alega que a prévia exigência de registro junto aos conselhos regionais contida no item 20.8 - C do edital, pode caracterizar restrição de competitividade, pois permitiria apenas a participação de empresas que já prestam serviços no Estado da Bahia.

Nesse sentido, um dos fundamentos utilizados pela impugnante é a Súmula 272 do TCU, a qual diz: "No edita de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenho de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



Por fim, a indigitada empresa requerer a apreciação e deferimento da sua impugnação, a fim de afastar a exigência do item 20.8 -C, ou que a exigência de registros dos Conselhos de Classe seja exigida apenas à empresa vencedora, quando da eventual assinatura do instrumento contratual.

É o breve relatório fático.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De logo, elucida-se que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Nesse sentido, a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 30, dispõe sobre a documentação referente à qualificação técnica.

Nesse sentido, veja-se:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(Grifamos)

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

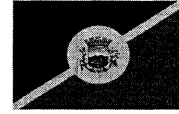
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Verifica-se que as exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas, pois tais registros constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico que, por força de lei, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades em sua área, o que somente pode ser comprovado com o efetivo registro no respectivo conselho.

Observa-se ainda, que a exigência de registros nos conselhos profissionais na fase de habilitação, além buscar a comprovação de aptidão de desempenho da atividade licitada, tem como objetivo assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, bem como a efetividade e celeridade no início da execução do objeto, impossibilitando assim qualquer imprevisto ou empecilho na assinatura do contrato.

Ora, é razoável que através da qualificação técnica a Administração realize uma espécie de filtro entre os interessados, objetivando que restem dentro do certame apenas aqueles com reais condições de adimplir o contrato administrativo com a qualidade esperada.

Oportuno enfatizar, ainda, que a qualificação técnica é o principal instrumento que o Poder Público possui em suas mãos para garantir a execução de um contrato. É por meio desses parâmetros que se terá a garantia de que todos os licitantes são aptos para realizar o objeto do contrato administrativo.

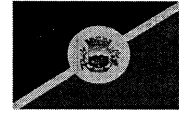


**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



A respeito da qualificação técnica, disciplina Marçal Justen Filho:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, pág. 575*)"

Marçal Justen Filho explica que as exigências atinentes à qualificação técnica guardam relação com o objeto licitado, sendo que ao definir o objeto a Administração está, implicitamente, delimitando a qualificação técnica exigível dos interessados no contrato. Preceitua, também, que os requisitos que restrinjam a participação de interessados no certame não devem ser irrelevantes para a execução do objeto licitado, devendo o administrador atentar para a atividade essencial e principal a ser executada (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010*).

Portanto, não há falar em violação ao Princípio da Isonomia e da Ampla Competitividade, mas de cláusula que pretende garantir à segurança a contratação, o que vem ao encontro do interesse público.

Neste sentido, de grande valia são as reflexões do ilustríssimo Hely Lopes Meirelles:

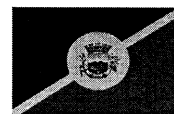


**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento do outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais. (...) O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª Ed., p.249).

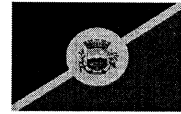
Destarte, conclui-se que a exigência coexiste com o objeto do processo licitatório, cumprindo as próprias urgências deste último.

Assim, a aludida exigência tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa que possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado. Logo, a exigência não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.

Dessa forma, a cobrança de tais documentos não se trata de prévia exigência, mas de garantia que a prestação do serviço ocorra de

**Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



maneira segura e competente, bem como para assegurar que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço.

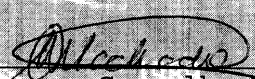
Feito esses esclarecimentos, não encontramos empecilhos legais e jurídicos em constar tal solicitação nos documentos para fins de habilitação, vez que se encontra amparo na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores em seu artigo 30 e incisos.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no artigo 17, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação ora interposta pela empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico Nº 047/2022, decidindo **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital em comento.

Ressalvando a necessidade de publicação da presente decisão apenas para efeito de publicidade.

Itaguaçu da Bahia, 28 de novembro de 2022.



Marcos Carvalho Machado

PREGOEIRO

Portaria 115/2022

ITAGUAÇU DA BAHIA